



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.001275/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.625 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente J&F PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/10/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CO-RESPONSÁVEIS. ILEGITIMIDADE. ENUNCIADO Nº 88 DA SÚMULA CARF.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONTAGEM. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo antecipação do pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

AGENTE FISCAL. LEGITIMIDADE. AFRFB. ENUNCIADOS Nº 6 E 8 DA SÚMULA CARF.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade com competência para realizar o lançamento do crédito tributário federal, não se lhe aplicando qualquer exigência quanto a registro em órgão de classe ou limitação com base em critério territorial.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

Apenas as operações de comercialização rural de produtor pessoa física realizadas após a produção de efeitos pela Lei nº 10.256, de 2001, estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, ficando a pessoa jurídica

adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.O CARF não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que amparou o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários formulados pelos co-responsáveis. Em relação ao recurso voluntário do contribuinte, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para reconhecer extinto o tributo lançado para as competências compreendidas no período de janeiro de 1997 a novembro de 1999 incidente sobre a compra de milho e até novembro de 2000 para os valores lançados incidentes sobre a venda de bovinos. No mérito, também por unanimidade, afastar a contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de milho) sobre as operações realizadas até a data de 07 de outubro de 2001. O Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, por ter se declarado impedido, foi substituído pela Conselheiro Suplente Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado para os impedimentos).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 138/170) apresentado em face da Decisão Notificação nº 23.401.4/068/2006 (fls. 119/131) que julgou procedente o lançamento realizado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.852.982-4 (fl. 2).

Segundo o relatório fiscal (fls. 48/53), o lançamento, que abrange o período de apuração compreendido entre 02/1997 e 10/2004, diz respeito às seguintes contribuições devidas à seguridade social:

1. Contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de milho);

2. Contribuições provenientes da comercialização da produção rural (venda de bovinos) devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural.

A ciência do lançamento ocorreu em 23/12/2005 (fl. 2).

Em sede de impugnação (fls. 76/108), a empresa autuada alega, em síntese, que:

1. O lançamento é nulo porque material e formalmente viciado, já que considerou erroneamente a autuada como agroindústria, classificação legal na qual ela não se enquadra.

2. O auto de infração não descreveu suficientemente os fatos geradores, fez lançamentos para um produtor rural pessoa jurídica com o fundamento legal da agroindústria e alíquota do produtor rural pessoa física. Esses fatos impedem a empresa de se defender.

3. Incapacidade do agente fiscal, porque não habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

4. Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do Funrural sobre a compra de milho de pessoa física.

5. Não é legítima a exigência em face da empresa autuada.

6. Inconstitucionalidade da exigência sobre a venda de gado.

7. Decadência em relação aos fatos geradores de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

8. Inaplicabilidade do juro com base da taxa Selic.

9. Caráter confiscatório da multa.

Nenhum desses argumentos foi acatado pela decisão de piso, que manteve integralmente o lançamento.

A ciência dessa decisão ocorreu em 13/03/2006 (fls. 134/135) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 12/04/2006 (fls. 138/170).

Em sede recursal, a empresa autuada restringiu-se a reprisar os argumentos utilizados na fase impugnatória.

Recurso voluntário com idêntico conteúdo foi apresentado pelo Sr. José Batista Sobrinho e pela Sra. Flora Mendonça Batista em 10/07/2006 (fls. 200/230).

Neste conselho, o processo em análise foi distribuído a esta Conselheira em função de conexão com o processo nº 37284.001274/2006-91 (fls. 352/353).

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A mesma sorte não merece, entretanto, o recurso apresentado pelos co-responsáveis, conforme evidencia o texto do seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Preliminar - Nulidade

Inicialmente, a recorrente argumenta que o lançamento é nulo porque material e formalmente viciado, já que teria considerado erroneamente a autuada como agroindústria, classificação legal na qual não se enquadraria.

Quanto a esse argumento, adoto, sem embargo, as razões apresentadas pela decisão de piso, *in verbis*:

21. Em que pese a afirmação da notificada, não se vislumbra, da análise dos autos, que tenha a fiscalização, em momento algum, considerado a ora impugnante como agroindústria, nos termos do art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, para fins deste lançamento, mas, sim, como produtor rural pessoa jurídica, legalmente responsável pelas contribuições provenientes da comercialização da produção rural (venda de bovinos), nos termos do art. 25, da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, e pelas contribuições sociais do produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de milho), na qual a empresa adquirente pessoa jurídica fica subrogada, nos termos do inc. IV do art. 30, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

22. Sendo a empresa destinatária da legislação previdenciária aplicada, não tendo ocorrido qualquer equívoco na correlação entre os fatos geradores da contribuição previdenciária e a legislação que fundamenta sua cobrança, que se encontra devidamente evidenciada no Relatório Fiscal, as fls. 47/52, e Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls. 35/38, resta afastada a preliminar de nulidade material e formal do lançamento.

Preliminar - Cerceamento do direito de defesa

A recorrente alega que foi impossibilitada de exercer seu direito de defesa, já que o auto de infração não descreveria suficientemente os fatos geradores, tendo efetuado lançamento para um produtor rural pessoa jurídica com o fundamento legal de agroindústria e alíquota do produtor rural pessoa física.

Também em relação a essa linha de defesa é necessário concordar com a decisão de piso, que enfrentou a questão de forma bastante clara, evidenciando o equívoco da argumentação utilizada.

Portanto, igualmente nessa matéria adoto as razões explicitadas na decisão recorrida:

23. Da análise dos relatórios que compõem a presente NFLD, percebe-se, ao contrário do entendimento da empresa, que os fatos geradores estão discriminados de maneira clara e precisa, não havendo que se falar em prejuízo para a notificada quando da elaboração de sua defesa.

24. A fiscalização agiu diligentemente ao evidenciar nas Planilhas “Discriminativo da Comercialização da Produção Rural - Venda de Bovinos”, às fls. 53/58, e “Discriminativo da Comercialização da Produção Rural - Compra de Milho de Produtor Rural Pessoa Física”, às fls. 59/60, os fatos geradores da contribuição previdenciária, cujos valores foram todos retirados da contabilidade da empresa, sem qualquer impugnação pela notificada.

25. Não se entende, tendo em vista a clareza do lançamento, a alegada dificuldade da empresa em compreendê-lo. Estranha-se quando afirma que o “fiscal faz lançamento para um produtor rural pessoa jurídica, aplica o fundamento legal da agroindústria e a alíquota do produtor rural pessoa física”.

26. Conforme mencionado, não há, nos relatórios que compõem o presente lançamento, qualquer menção à agroindústria. Os fundamentos legais do lançamento, cujas contribuições se referem às do produtor rural pessoa jurídica e às do produtor rural pessoa física, na qual a empresa adquirente fica subrogada, encontram-se devidamente evidenciados nos relatórios que compõem a presente NFLD (Relatório Fiscal e Relatório de Fundamentos Legais). As alíquotas aplicadas, por sua vez, estão de acordo com a legislação pertinente, devidamente evidenciadas nos itens 5 e 6 do Relatório Fiscal, às fls. 48/50.

27. Por todo o exposto, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa, posto que os fatos geradores, bem como a fundamentação legal do lançamento, encontram-se claramente evidenciados nos relatórios que compõem a presente NFLD.

Preliminar - Incapacidade do Agente Fiscal

Nesse tópico a empresa alega que a fiscalização se deu em local indevido, já que sua documentação fiscal estaria centralizada na matriz, bem como que o agente fiscal não está habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Esses argumentos não merecem prosperar, seja porque não foi demonstrado o prejuízo alegado, argumento inclusive contraditório com toda a defesa apresentada, calcada sempre em questões de direito e não de fato, seja porque a competência para fiscalizar e lançar decorre de lei, na qual não há exigência de qualquer registro no aludido órgão.

Ademais, essa linha de argumentação é superada pelos seguintes enunciados da Súmula CARF:

Súmula	CARF	nº	8
<i>O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.</i>			

Súmula	CARF	nº	6
<i>É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.</i>			

Preliminar de mérito - Decadência

A defesa alega a decadência dos fatos geradores compreendidos no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

Considerando-se que o lançamento se aperfeiçoou pela ciência do sujeito passivo em 23/12/2005 é necessário reconhecer que essa alegação é parcialmente procedente.

Com efeito, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, decidida a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia o prazo decenal para constituição dos créditos previdenciários e para terceiros, a matéria passa a ser regida pelos artigos 173, inciso I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com respeito à forma de contagem de prazos relativos às contribuições sociais previdenciárias e às contribuições para terceiros, o Ministro da Fazenda aprovou, em 18 de agosto de 2008, o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face da edição da Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

49. (...)

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

(...)

A esses esclarecimentos deve ser adicionado o que expressa o enunciado nº 99 da Súmula do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Na hipótese em análise, a recorrente contesta inclusive sua legitimidade para integrar o pólo passivo das exações, bem como a constitucionalidade destas, o que permite concluir que não houve qualquer antecipação de pagamento.

Nesse caso, a contagem do prazo decadencial, para compra de milho, rege-se pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em consequência, quando aperfeiçoado o lançamento (23/12/2005), já estavam atingidas pela decadência as competências compreendidas no período de janeiro de 1997 a novembro de 1999. Para estas últimas, o prazo decadencial teve sua contagem iniciada em 1º de janeiro de 2000 e se encerrou em 31/12/2004.

Por outro lado, em relação a venda de bovinos, os recolhimentos sobre a folha de salários devem ser considerada antecipação de pagamento atraindo a incidência da regra do art. 150. Nesse caso, estariam decaídos os fatos geradores até novembro de 2000.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das contribuições relativas às competências compreendidas no período de janeiro de 1997 a novembro de 1999, esta inclusive.

Mérito

Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do Funrural sobre a compra de milho de pessoa física

Inconstitucionalidade da exigência sobre a venda de gado

Ilegitimidade da exigência em face da empresa autuada

Sob esses títulos a empresa busca a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram os tributos ora exigidos, bem como da norma que elege a pessoa jurídica adquirente de produtores rurais pessoa física como responsável pela retenção e recolhimento da contribuição por eles devida.

A análise dessa linha de defesa esbarra no seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A despeito disso, do Regimento Interno deste Colegiado, extrai-se que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

(...)

Neste caso, impõe-se reconhecer que, quando do julgamento do RE 363.852/MG, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que previa o recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física, sob o argumento de que esta lei foi anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

É que antes dessa emenda, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com a alteração promovida, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das suas contribuições sociais.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363.852/MG:

(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social COFINS e da prevista tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado no artigo 25 da Lei nº

8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

A Lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, foi editada após a EC nº 20, de 1998. Ou seja, foi editada sob a vigência da nova redação do art. 195, I, da Constituição, com expressa previsão da receita dos empregadores como nova fonte de custeio da seguridade social.

Sendo assim, o RE 363852/MG tem aplicabilidade limitada ao art. 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997).

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256, de 2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva:

“Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador” (fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (destacou-se)

Por fim, importante trazer aos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 10.256, de 2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes"

Isto posto, tem-se que, na leitura feita pelo STF, a Lei nº 10.256, de 2001, instituiu a contribuição social do empregador pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Nesse caso, essa norma deve observar a noventena estabelecida pela Constituição Federal.

A Lei nº 10.256, de 2001, foi publicada em 10 de julho de 2001, consumando-se o prazo de 90 dias em 07 de outubro de 2001. Nesse caso, as operações realizadas após essa data estariam sujeitas à tributação.

Oportuno trazer à colação recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/07/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE POSTERIORMENTE RECONHECIDA PELO STF. (Acórdão nº 9202-006.480. Relatora Ana Paula Fernandes)

Portanto, em face da decisão do STF tratada neste tópico, impõe-se reconhecer a procedência parcial do recurso voluntário, para excluir da tributação pela contribuição do produtor rural pessoa física as operações realizadas até a data de 07 de outubro de 2001.

Inaplicabilidade do juros com base da taxa Selic

CARF:

Resta afastado tal tópico com a aplicação do seguinte enunciado da Súmula

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Multa confiscatória

Esse argumento, que envolve aspecto constitucional, também não pode ser base para provimento do recurso, por esbarrar no enunciado nº 02 da Súmula CARF.

IN SRP nº 3, de 2005

Da tribuna, a representante da contribuinte inova ao invocar dispositivo da Instrução Normativa nº 3, de 2005, pelo qual entende que o fato de a empresa obter receitas de arrendamentos e participações societárias justificariam o recolhimento unicamente pela folha de pagamentos.

Aparentemente, seu argumento está baseado no seguinte artigo:

Art. 241. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização da produção rural:

(...)

II - de produtor rural pessoa jurídica, exceto daquele que, além da atividade rural, exerce atividade econômica autônoma do ramo comercial, industrial ou de serviços, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 250;

A definição de atividade econômica autônoma está no inciso XXII do art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Considera-se:

(...)

XXII - atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, aquela exercida mediante estrutura operacional definida, em estabelecimento específico ou não, com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural ou agroindustrial, independentemente da atividade preponderante do produtor rural ou da agroindústria.

Logo, para afastar a exigência tal como realizada neste processo, não basta alegar a existência de outras receitas, como arrendamentos ou participações societárias, sendo necessário demonstrar que a atividade é exercida mediante estrutura operacional definida com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural.

Desse ônus não se desincumbiu a recorrente, que também não teve a preocupação de demonstrar que fez o recolhimento pela folha de pagamentos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado pela contribuinte e lhe dar parcial provimento para excluir as contribuições relativas às competências compreendidas no período de janeiro de 1997 a novembro de 1999, no fato gerador relativo à compra de milho, e até novembro de 2000, no fato gerador relativo à venda de bovinos; também excluir a incidência da contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de milho) sobre as operações realizadas até a data de 07 de outubro de 2001.

Dione Jesabel Wasilewski